

TC 001.396/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65 – peça 4) e Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49) Presidente da Fundação, à época (peça 3)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da insuficiência de documentação integrante da prestação de contas apresentada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 544/2006 (peça 1, p. 61-77), Siafi 585743, celebrado com a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, sediada em Icó/CE, tendo por objeto o “*Reveillon* Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 17-21), com vigência estipulada para o período de 15/12/2006 a 4/5/2007 (peça 1, p. 183).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 159.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 145.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 14.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 67).

3. Os recursos federais foram liberados mediante a ordem bancária 2007OB900004, de 17/1/2007, no valor de R\$ 145.000,00 (peça 1, p. 145).

4. Houve inscrição dos responsáveis no Siafi, consoante Nota de Lançamento 2012NL000209, de 26/12/2012 (peça 1, p. 209).

5. Em relação às providências adotadas pelos órgãos de controle, no âmbito administrativo interno, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, constam nos autos as seguintes:

5.1. Em 4/10/2007, foi emitido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 63/2007 (peça 1, p. 135-139), aprovando parcialmente as contas do Convênio 544/2006, em virtude das seguintes ressalvas:

5.1.1. não constam fotografias/filmagem do evento e dos shows realizados;

5.1.2. não constam declarações do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento;

5.2. Em 27/2/2008, por meio do Ofício 320/MTur, foi solicitado ao Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes que solucionasse as ressalvas técnicas retrocitadas, e, ainda, as seguintes ressalvas financeiras (peça 1, p. 141-143):

5.2.1. não consta demonstrativo de execução da receita e despesa, contrariando o art. 28, inciso IV, da IN-STN 1/1997;

5.2.2. não consta extrato bancário, contrariando o art. 28, inciso VII, da IN-STN 1/1997;

- 5.2.3. não consta o extrato bancário com registro de depósito da contrapartida, contrariando o art. 28, § 4º, da IN-STN 1/1997 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;
- 5.2.4. não consta o procedimento licitatório, contrariando o art. 27 da IN-STN 1/1997 e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “P”, do Termo de Convênio;
- 5.3. Em 27/2/2008, foi expedida a Nota Técnica de Análise 58/2008 (peça 1, p. 145-151), encaminhada, em 31/7/2008, ao responsável por meio do Ofício 1115/MTUR (peça 1, p. 153-155), solicitando o cumprimento das ressalvas técnicas e financeiras retromencionadas.
- 5.4. Em 15/7/2010, a Nota Técnica de Análise do MTur 691/2010 (peça 1, p. 163-171) concluiu que a prestação de contas não poderia ser aprovada, face as seguintes ressalvas técnicas e financeiras que estavam pendentes de atendimento:
- 5.4.1. não constam fotografias/filmagem do evento e dos shows realizados;
- 5.4.2. não constam declarações do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento;
- 5.4.3. não consta relatório de cumprimento do objeto, contrariando o art. 28 da IN-STN 1/1997;
- 5.4.4. não consta relatório de execução físico-financeira, contrariando o art. 28, inciso III, da IN-STN 1/1997
- 5.4.5. não consta demonstrativo de execução da receita e despesa, contrariando o art. 28, inciso IV, da IN-STN 1/1997;
- 5.4.6. não consta a Nota Fiscal 14, identificada com o Convênio MTur 544/2006 e de acordo com itens e valores descritos no plano de trabalho, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997;
- 5.4.7. não consta extrato bancário da conta específica do período de recebimento da parcela até o ultimo pagamento, bem como o depósito da contrapartida, contrariando o art. 28, inciso VII, da IN-STN 1/1997;
- 5.4.8. não houve devolução do valor de R\$ 1.220,00, referente ao recurso não utilizado e/ou utilizado indevidamente com o pagamento de tarifas bancárias, contrariando a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, e a Cláusula Sétima do Termo de Convênio.
- 5.5. Em 21/7/2010, por meio do Ofício 1472/MTur, recebido conforme AR acostado à peça 1, p. 177, foi informado à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto que, caso não fossem solucionadas as impropriedades relatadas na Nota Técnica 691/2010, seria instaurada Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 161).
- 5.6. Em 2/5/2012, por meio do Ofício 305/MTur, recebido conforme AR acostado à peça 1, p. 181, foi reencaminhado o Ofício 1472/MTur ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (peça 1, p. 179).
- 5.7. Em 21/12/2012, foi expedido o Relatório TCE 643/2012, concluindo pela imputação de débito aos responsáveis, no valor original de R\$ 145.000,00, correspondente ao total dos recursos repassados (peça 1, p. 195-203);
- 5.8. Em 2/1/2013, foi expedido o Ofício 1/2013/CTCE/DGE/SE/MTur encaminhando a TCE à CGU (peça 1, p. 213);
- 5.9. Em 27/8/2014, foi expedido o Relatório de Auditoria 1433/2014-CGU concluindo pelo débito do responsável, nos exatos termos apreçados pelo Ministério do Turismo no Relatório TCE 643/2012 (peça 1, p. 215-217);
- 5.10. Em 28/8/2014, foi expedido o Certificado de Auditoria 1433/2014-CGU, pugnando pela irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 219);

5.11. Em 28/8/2014, foi expedido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1433/2014-CGU, também concluindo pela irregularidade das contas (peça 1, p. 220);

5.12. Em 30/12/2014, houve o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 227), encaminhando os autos ao TCU.

6. Em 11/1/2015, nesta Secex-RN/TCU, foi promovido o Exame Preliminar (peça 2), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação do responsável. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-CE, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2016.

EXAME TÉCNICO

7. Em relação à situação encontrada, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela não apresentação de documentação comprobatória da realização do Convênio 544/2006, de acordo com a legislação aplicável, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatadas no histórico desta instrução (item 5).

8. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no Histórico desta instrução (item 5), entre outras, a identificação do débito, a responsabilização da Fundação e do seu Presidente à época, ofícios de comunicação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes (pareceres, notas técnicas e de lançamento, relatórios e ofícios).

9. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de Tomada de Contas Especial; de outra parte, o órgão de controle interno (CGU) pronunciou-se (peça 1, p. 219) ratificando as evidências apontadas, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como o devido Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

10. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

11. Ressalta-se que responsabilidade solidária da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto com seu Presidente à época encontra-se respaldada pela Súmula 286, a qual define que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos

12. Tendo em vista que não consta nos autos a data em que os recursos federais conveniados foram transferidos à conta única do Convênio, tem-se que a citação dos responsáveis, em consonância

com o entendimento do MTur e da CGU, deve considerar a data da ordem bancária como a de origem do débito, qual seja, 17/1/2007.

13. Ressalta-se que tanto o Relatório de TCE 643/2012 (peça 1, p. 195-203) quanto o Relatório de Auditoria 1433/2014-CGU (peça 1, p. 215-217) apontaram um débito correspondente a 100% do valor repassado pelo Concedente, ou seja, R\$ 145.000,00.

14. De acordo com o referido relatório de TCE, a impugnação integral dos recursos foi decorrente das ressalvas Técnicas e Financeiras, conforme verificadas na Nota Técnica de Análise 691/2010, de 15/7/2010 (peça 1, p. 163-171).

15. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

16. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015-TCU-2ª Câmara, 3.683/2014-TCU-2ª Câmara, 1.199/2014-TCU-Plenário, 1.413/2014-TCU-2ª Câmara e 375/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros).

17. Destaca-se que, entre os documentos não apresentados na análise da prestação de contas do Convênio, evidenciou-se a falta de extratos bancários da conta específica criada para a administração dos recursos do convênio.

18. Sobre a matéria, a jurisprudência do TCU posiciona-se no sentido de que a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do ajuste custeado com recursos públicos federais configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

19. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.589/2009-TCU-1ª Câmara, 126/2008-TCU-2ª Câmara, 497/2008-TCU-2ª Câmara, 670/2008-TCU-1ª Câmara, 1.098/2008-TCU-2ª Câmara, 438/2007-TCU-2ª Câmara, entre outros.

20. Considerando as irregularidades apontadas, conclui-se que é imprescindível realizar a citação dos responsáveis, conforme a seguir:

20.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência da insuficiência de documentação integrante da prestação de contas do Convênio 544/2006, Siafi 585743, celebrado entre a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia no “*Reveillon* Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE”, conforme o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas na Nota Técnica de Análise 691/2010 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

20.1.1. não constam fotografias/filmagem do evento e dos shows realizados;

20.1.2. não constam declarações do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento;

20.1.3. não consta relatório de cumprimento do objeto, contrariando o art. 28 da IN-STN 1/1997;

20.1.4. não consta relatório de execução físico-financeira, contrariando o art. 28, inciso III, da IN-STN 1/1997;

20.1.5. não consta demonstrativo de execução da receita e despesa, contrariando o art. 28, inciso IV, da IN-STN 1/1997;

20.1.6. não consta a Nota Fiscal 14, identificada com o Convênio MTur 544/2006 e de acordo com itens e valores descritos no plano de trabalho, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997;

20.1.7. não consta extrato bancário da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, bem como o depósito da contrapartida, contrariando o art. 28, inciso VII, da IN-STN 1/1997;

20.1.8. não houve devolução do valor de R\$ 1.220,00, referente ao recurso não utilizado e/ou utilizado indevidamente com o pagamento de tarifas bancárias, contrariando a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, e a Cláusula Sétima do Termo de Convênio;

20.2. Responsáveis:

20.2.1. Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65), na pessoa do seu representante legal;

20.2.2. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), na condição de Presidente da referida Fundação à época e signatário do Convênio 544/2006;

20.2.2.1. Conduta: não apresentação da documentação complementar relativa ao Convênio 544/2006, Siafi 585743, celebrado com o Ministério do Turismo;

20.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação exigida, conforme legislação aplicável, redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 544/2006;

20.2.2.3. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

20.3. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

20.4. Dispositivos violados:

20.4.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

20.4.2. IN-STN 1/1997;

20.4.3. Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

20.4.4. Termo de Convênio 544/2006;

20.5. Valor original do débito: R\$ 145.000,00;

20.6. Data de origem do débito: 17/1/2007;

20.7. Valor atualizado em R\$ 254.634,50: (peça 5).

CONCLUSÃO

21. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se que a conveniente não logrou apresentar a documentação comprobatória de vários itens previstos no plano de trabalho aprovado, gerando a glosa total do valor repassado pelo MTur (itens 7 a 19 desta instrução).

22. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e do Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, Presidente da referida Fundação à época e signatário do Convênio 544/2006, bem como apurar adequadamente o débito a eles imputado. Propõe-se, por conseguinte, que se

promova a citação dos responsáveis (item 19 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência da insuficiência de documentação integrante da prestação de contas do Convênio 544/2006, Siafi 585743, celebrado entre o Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia no “*Reveillon* Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE”, conforme o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas na Nota Técnica de Análise 691/2010 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

a.1.1) não constam fotografias/filmagem do evento e dos shows realizados;

a.1.2) não constam declarações do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento;

a.1.3) não consta relatório de cumprimento do objeto, contrariando o art. 28 da IN-STN 1/1997;

a.1.4) não consta relatório de execução físico-financeira, contrariando o art. 28, inciso III, da IN-STN 1/1997;

a.1.5) não consta demonstrativo de execução da receita e despesa, contrariando o art. 28, inciso IV, da IN-STN 1/1997;

a.1.6) não consta a Nota Fiscal 14, identificada com o Convênio MTur 544/2006 e de acordo com itens e valores descritos no plano de trabalho, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997;

a.1.7) não consta extrato bancário da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, bem como o depósito da contrapartida, contrariando o art. 28, inciso VII, da IN-STN 1/1997;

a.1.8) não houve devolução do valor de R\$ 1.220,00, referente ao recurso não utilizado e/ou utilizado indevidamente com o pagamento de tarifas bancárias, contrariando a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, e a Cláusula Sétima do Termo de Convênio.

a.2) Responsáveis:

a.2.1) Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65), na pessoa do seu representante legal;

a.2.2) Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), na condição de Presidente da referida Fundação à época e signatário do Convênio 544/2006;

a.2.2.1) Conduta: não apresentação da documentação complementar relativa ao Convênio 544/2006, Siafi 585743, celebrado com o Ministério do Turismo;

a.2.2.2) Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação exigida, conforme legislação aplicável, redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 544/2006;

a.2.2.3) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.3) Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

a.4) Dispositivos violados:

a.4.1) CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

a.4.2) IN-STN 1/1997

a.4.3) Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

a.4.4) Termo de Convênio 544/2006;

a.5) Valor original do débito: R\$ 145.000,00;

a.6) Data de origem do débito: 17/1/2007;

a.7) Valor atualizado em 23/3/2016: R\$ 254.634,50 (peça 5).

Secex-RN/D1, em 21 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3